

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1561094 - SP
(2019/0234608-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ E OUTRO(S) - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
THAINA DE OLIVEIRA DANTAS - PB025424
AGRAVADO : REGINALDO DA ANNUNCIACAO GERALDES
ADVOGADO : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO(S) -
SP250045
AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA
ADVOGADO : AHMED ALI EL KADRI E OUTRO(S) - SP080344

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. UNIMED DE ORIGEM. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas.
3. Agravo interno de fls. 1.007/1.021 (e-STJ) não conhecido. Agravo interno de fls. 992/1.006 (e-STJ) não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno de fls. 992/1.006 (e-STJ) e não conhecer do agravo interno de fls. 1.007/1.021 (e-STJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.094 - SP (2019/0234608-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ E OUTRO(S) - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
THAINA DE OLIVEIRA DANTAS - PB025424
AGRAVADO : REGINALDO DA ANNUNCIACAO GERALDES
ADVOGADO : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP250045
AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA
ADVOGADO : AHMED ALI EL KADRI E OUTRO(S) - SP080344

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 568/STJ (e-STJ fls. 986/988).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 992/1.006), a agravante alega a existência de orientação contrária ao entendimento firmado na decisão atacada, conforme o acórdão paradigma apontado no apelo nobre, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no qual restou assentado a não obrigação da operadora em arcar com as despesas do beneficiário em hospital credenciado a outra Unimed.

Aduz que o atendimento fora da rede credenciada é permitido apenas na hipótese de não realização do tratamento na área de abrangência.

Ao final, requer o provimento do recurso.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.025/1.035).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.094 - SP (2019/0234608-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. UNIMED DE ORIGEM. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas.

3. Agravo interno de fls. 1.007/1.021 (e-STJ) não conhecido. Agravo interno de fls. 992/1.006 (e-STJ) não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Preliminarmente, verificada a duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, impõe-se o não conhecimento daquele que foi protocolizado por último.

Na hipótese dos autos, foram interpostos dois agravos internos pela ora agravante.

Assim, não deve ser conhecido o segundo agravo interno (e-STJ fls. 1.007/1.021), porquanto configurada a preclusão consumativa.

Quanto ao primeiro recurso (e-STJ fls. 992/1.006), os argumentos expendidos no agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam por meio de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável

pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed executora.

Nesse contexto, ambas as unidades do Sistema Unimed, João Pessoa e Paulistana, possuem legitimidade passiva *ad causam*, visto que são responsáveis solidárias pelo atendimento e pela má prestação de serviços de assistência à saúde disponibilizados ao demandante.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'A jurisprudência desta Corte Superior é assente em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ' (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 833.153/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.487.337/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PLANO DE SAÚDE. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LEI N. 5.746/1971. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. SOCIEDADES COOPERATIVAS UNIMED. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SISTEMA DE INTERCÂMBIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, à espécie, porquanto ausente o prequestionamento do conteúdo normativo do art. 6º da Lei n. 5.746/1971, apontado como contrariado nas razões do recurso especial.

2. Com efeito, 'há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência). Precedente da Quarta Turma.' (REsp 1.665.698/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 31/5/2017).

2.1. A revisão das conclusões estaduais - no sentido de afastar o evidenciado sistema de intercâmbio existente entre as unidades com base na Teoria da Aparência - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.281.976/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 20/09/2018).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno de fls. 1.007/1.021 (e-STJ) e nego provimento ao agravo interno de fls. 992/1.006 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.561.094 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0234608-0

Número de Origem:
10087995620168260001

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ E OUTRO(S) - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

ISABELLA CRISTINA VIEIRA LIMA - PB022747

THAINA DE OLIVEIRA DANTAS - PB025424

AGRAVADO : REGINALDO DA ANNUNCIACAO GERALDES

ADVOGADO : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250045

AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA

ADVOGADO : AHMED ALI EL KADRI E OUTRO(S) - SP080344

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ E OUTRO(S) - PB008463

LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040

YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

THAINA DE OLIVEIRA DANTAS - PB025424

AGRAVADO : REGINALDO DA ANNUNCIACAO GERALDES

ADVOGADO : JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO(S) - SP250045

AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTANA

ADVOGADO : AHMED ALI EL KADRI E OUTRO(S) - SP080344

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020